

O PROCESSO COLETIVO TRABALHISTA AJUIZADO PELO SINDICATO EM DEFESA DO TRABALHADOR VULNERÁVEL

THE COLLECTIVE LABOR LAWSUIT FILED BY THE UNION IN DEFENSE OF VULNERABLE WORKERS

Rubens Soares Vellinho¹

Submissão em: 14/11/2025

Aprovado em: 12/12/2025

Publicado em: 31/01/2026

RESUMO: O objetivo geral deste artigo é de refletir teórica e empiricamente sobre a relação indissociável entre o processo coletivo ajuizado pelo sindicato e a sua importância na defesa do trabalhador vulnerável. Como alternativa para amenizar a falta de assimetria entre o trabalhador e o seu empregador, havendo descumprimento de direitos trabalhistas, o processo coletivo ajuizado pelo sindicato serve como blindagem e possibilidade de resguardar os direitos do trabalhador durante a relação de emprego. É a partir da centralidade do trabalho, que a subordinação estrutural e a vulnerabilidade do trabalhador perante o seu empregador, exige a interposição do sindicato como garantidor da dignidade e da cidadania deste trabalhador. O processo coletivo ajuizado pelo sindicato pode ocupar um espaço fundamental em favor do amplo acesso à justiça e da efetividade processual. A conclusão da pesquisa é de que, no dia-a-dia da tramitação do processo coletivo ajuizado pelo sindicato, são enfrentados diversos percalços que comprometem a sua viabilidade e efetividade processual. Há um desencontro entre a busca de celeridade processual e o efetivo acesso à justiça.

Palavras-chave: Processo Coletivo; Sindicato; Vulnerabilidade; Acesso à Justiça.

ABSTRACT: The overall objective of this article is to reflect, both theoretically and empirically, on the inseparable relationship between collective lawsuits filed by labor unions and their importance in defending vulnerable workers. As an alternative to mitigate the imbalance between workers and their employers in cases of labor rights violations, the collective lawsuit filed by the union serves as a safeguard and a means to protect workers' rights during the employment relationship. It is precisely because of the centrality of labor—and the structural subordination and vulnerability of workers vis-à-vis their employers—that the union must intervene as the guarantor of these workers' dignity and citizenship. The collective lawsuit filed by the union can play a fundamental role in promoting broad access to justice and procedural effectiveness. The conclusion of the research is that, in the day-to-day proceedings of the collective lawsuit filed by the union, various obstacles are encountered that compromise its viability and procedural effectiveness. There is a disconnect between the pursuit of procedural speed and effective access to justice.

Keywords: Class Action; Labor Union; Vulnerability; Access to Justice.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6151-6973>. E-mail: r.vellinho@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Há um desencaixe entre o processo coletivo ajuizado pelo sindicato contra o empregador que descumpra direitos trabalhistas, perante a Justiça do Trabalho, fruto da não observância da vulnerabilidade do trabalhador.

O trabalhador é considerado um indivíduo vulnerável na relação de emprego, daí a razão de ser da tutela do Estado estabelecendo regras relativas ao direito material e processual que possam lhe garantir algum nível de proteção frente ao poder do empregador.

Por se tratar de um direito social, o ordenamento jurídico trabalhista deve conter dispositivos legais protetivos de cunho constitucional e infraconstitucional, considerados como patamar mínimo civilizatório.

Dessa forma, o caráter tutelar em matéria trabalhista objetiva tornar real o amplo acesso à justiça, principalmente por um ente interposto, como é o caso do sindicato. Embora o trabalhador esteja submetido a vulnerabilidade. O que faz da hipossuficiência da subordinação, fatores de desequilíbrio estrutural de forças e poder de barganha entre o trabalhador e o seu empregador.

Vista dessa forma, a relação de trabalho intersecciona diversas vulnerabilidades do trabalhador, assim, com o sindicato exercendo o seu papel institucional e político, como fiscal da lei, abre-se espaço para o distensionamento das relações de trabalho.

Todavia, apesar do debate doutrinário e jurisprudencial sobre a efetividade dos direitos sociais e o papel do Estado como mediador entre capital e trabalho, os pressupostos da justiça social mitigam cada vez mais.

METODOLOGIA

Para o enfrentamento do debate teórico-empírico, a abordagem empreendida será qualitativa, baseada na análise de dados e conteúdo de processos coletivos ajuizados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região contra bancos públicos e privados.

Sob essa perspectiva, é preciso reconhecer que a correta adoção de métodos de pesquisa lhe confere rigor científico, afastando eventuais dubiedades e subjetividades encontradas ao longo da abordagem bibliográfica, com amplitude e profundidade necessárias (Oliveira; Mialhe, 2016, p. 45-49).

Validade e confiabilidade da pesquisa, são requisitos que legitimam e dão credibilidade ao trabalho científico. Daí buscar compreender o fenômeno analisado, a partir

de uma “leitura flutuante”, para que o pesquisador consiga ampliar a sua compreensão e percepção daquilo que foi concebido como hipótese (Bardin, 2011, p. 125-126).

A análise, portanto, lança mão de instrumentos de pesquisa que não distorçam o conteúdo documental analisado, tendo como norte o “contexto social global no qual foi produzido o documento” (Cellard, 2010, p 299).

Constitui-se no que se quer dizer próprio e cabível, tendo no método hipotético dedutivo de análise e comparação de processos coletivos em seus desdobramentos judiciais. Destarte, as hipóteses aventadas podem ser submetidas a teste ou descartadas, caso não comprovadas.

Enfim, foram selecionados todos os temas até então enfrentados nos processos coletivos ajuizados pelo sindicato, e a partir desta seleção foi feita uma confrontação com a teoria, a jurisprudência e as respostas dadas pelos juízes responsáveis pelos processos.

A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS DIREITOS TRABALHISTAS

A construção do Estado Social em grande parte dos países europeus, EUA e Canadá, teve impacto diverso daquele obtido nos países da América-Latina e Caribe, mesmo com a proposta de harmonia social e a pacificação das relações entre capital e trabalho, conforme sustentado pela Encíclica *Rerum Novarum*, pela Declaração de Filadélfia e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Biavaschi, 2007; Supiot, 2014).

Nem mesmo a constitucionalização dos direitos sociais, nas Constituições do México, Alemanha (*Weimar*) e Espanha, efetivou a cidadania social e a dignidade da pessoa humana no eventual Estado Social latino-americano, tendo os direitos sociais como fiadores da democracia (Gagno, 2020, p. 62).

Há divergências a respeito do Brasil ter vivido em algum momento a experiência do Estado Social, àqueles que defendem a existência incompleta no Brasil, fundamentam a assertiva na adoção de políticas públicas previdenciárias e assistenciais, nos anos 1940-1950, que conjugaram crescimento econômico e social (Draibe, 1993).

Em sentido inverso, Paranhos (1999, p. 21) sustenta que o Governo Vargas apenas arrefeceu a mobilização social de até então, fazendo as concessões necessárias para manter os “interesses dominantes”.

O que é fato, é que a cidadania somente ganha *status* social, se afiança pelo Estado e no compromisso da própria sociedade com a ordem social estabelecida. Mesmo assim, a rede de proteção social e os direitos trabalhistas consolidaram o patamar mínimo

civilizatório, composto pelas normas constitucionais em geral, pelos tratados e convenções internacionais e pelas normas legais infraconstitucionais (Delgado, 2008).

O que faz do princípio da proteção, a busca de equilíbrio entre capital e trabalho, dado a assimetria entre o trabalhador e o empregador, (Rodriguez, 1978, p. 28). Desse princípio, decorrem a regra da condição mais benéfica, consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da CF, o princípio da norma mais favorável, diante de conflito entre normas que estabeleçam o mesmo direito e o critério *in dubio pro operário*, que assegura a interpretação da lei mais benéfica ao trabalhador.

Implica em dizer que sistema normativo trabalhista tem o condão de mitigar a “disparidade de poder entre capital e trabalho no mercado” (Cardoso, 2003, p. 113), fazendo do Estado o resolvidor dos problemas sociais porventura oriundos do “desemprego, a desigualdade de renda e pobreza” (Cardoso, 2003, p. 290).

Logo, a parte final do *caput* do artigo 7º da Constituição, “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**”, deixa claro os limites exatos da flexibilização porventura possível, via norma coletiva, contextualizando a aplicação do § 3º do artigo 8º e do artigo 611, da CLT.

In casu, qualquer espécie de retrocesso social encontra nos óbices contidos nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, é declarado nulo mesmo que as formalidades essenciais de validade do negócio jurídico (art. 104 do CC) tenham sido observadas.

A contraposição dos trabalhadores diante do descumprimento de direitos trabalhistas, reivindica a participação do sindicato extra e judicialmente. Então, mesmo que o trabalhador esteja despojado da cidadania social, e investido da cidadania via consumo (ou cidadania do consumo), os efeitos deletérios produzidos pelo sistema capitalista devem sofrer contraposição e resistência.

Por toda a análise, o acesso consumo expressa identidades e traz consigo a vulnerabilidade do indivíduo, que vai muito mais além da questão meramente econômica. Exatamente por essa razão, o CDC faz do consumidor a parte vulnerável na relação de consumo, o que tem a mesma valia nas relações de trabalho.

Daí se ter em mente que a vulnerabilidade motivada por variáveis, como a biológica, social cultural, educacional e econômico e geográfica, considera as desigualdades estruturais e dinâmicas (Fitoussi; Rosavallon, 1997, p. 73-80).

SINDICATO E O ACESSO À JUSTIÇA

No momento anterior a CF de 1988, a CLT previa duas únicas hipóteses de intervenção do sindicato em juízo, em nome dos seus associados: a) para ingressar com ação pleiteando o pagamento dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade (art. 195, § 2º); e b) para promover ação de cumprimento de norma coletiva descumprida (art. 872, § único).

Doravante, as leis nº 6.708/1979 e nº 7.238/1984, asseguraram ao sindicato agir como substituto processual de seus associados, em matéria de reajustes salariais, e o artigo 513, letra “a” da CLT já reconhecia o sindicato como representante, da mesma forma que o inciso III do artigo 8º da CF/88, reconhece a substituição processual pelo sindicato.

Isso pode ser constatado na CLT, que está recheada de hipóteses em que o sindicato representa, substitui ou assiste ao trabalhador, na esfera administrativa, judicial e perante o empregador. Cita-se alguns exemplos, o sindicato pode: a) requerer a realização de perícia ao MTPS, objetivando a existência de trabalho insalubre ou perigosas (art. 195, § 1); b) firmar acordo coletivo que assegure ao trabalhador converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário, em caso de férias coletivas (art. 143, § 2º); e c) ajuizar processo coletivo, conforme o já citado artigo 195, § 2º.

No caso da substituição processual sindical prevista na CF, persistem até hoje inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais que se alternam entre restrições e a admissão do seu uso moderado. As discrepâncias interpretativas na distribuição de acesso à justiça, parecem não levar em conta que o Processo do Trabalho é dotado de autonomia científica e princípios próprios (Claus, 2003, p. 13-14).

Note-se que o microsistema do processo coletivo, composto pelo CDC (art. 90), pela LACP (art. 19) e pelo CPC (art. 15), somente pode aplicado criteriosamente ao processo coletivo ajuizado pelo sindicato, de forma subsidiária (art. 769 da CLT).

Mesmo assim, há incongruências jurisprudenciais fixadas em súmulas pelo TST, como as Súmulas 180, 255, 271 e 310, canceladas em 2003, e a 286 que ainda se mantém vigente, o que é fruto da alteração de entendimentos iniciada em 1993, pela decisão proferida pelo Pleno do STF, no MI 347-5-SC e no TST-IUJ-E-RR-175894/95.

Atualmente pendem algumas fixações de tese pelo TST, relativas ao processo coletivo, as quais versam sobre: a) a determinação de individualização da liquidação e da execução; b) qual a incidência da prescrição na execução individualizada de processo coletivo; e c) a necessidade de comprovação de hipossuficiência econômica pelo sindicato, para obter a justiça gratuita.

O que parece colidir com a posição adotada pelo STF na tese do Tema 823, a qual autoriza ao sindicato atuar como substituto processual na fase de conhecimento, na liquidação e na execução de sentença.

Partindo dos dados colhidos nos cumprimentos de processos coletivos ajuizados pelo Sindicato dos bancários de Pelotas e Região, observou-se que diversos obstáculos maculam a sua efetividade processual, embora o dever ético processual de todos que atuam no processo, de cooperar e atuar com boa-fé processual, conforme os artigos 5º, 6º e 378 do CPC.

De plano, alguns processos foram extintos pela ausência de legitimidade ativa do sindicato, dada a falta de prova do registro sindical, tendo como fundamento a OJ nº 15 da SDC do TST e Súmula nº 677 do STF, sem que fosse aberto prazo facultando ao sindicato suprir a prova.

Outros processos foram extintos sob a alegação de que o objeto diria respeito a direitos materiais individualizáveis (heterogêneos) que, não obstante a origem comum, necessitam da aferição de circunstâncias pessoais de cada titular. Nestes dois casos, nem sempre foi possível obter alteração de entendimento judicial mediante a via recursal.

Um dado revelador demonstra que a maior parte dos juízes de primeiro grau, determinam que o cumprimento de sentença do processo coletivo seja feito no formato individualizado, ignorando a tese firmada no Tema 823 do STF. Sobre esse fato, o sindicato inicialmente recorreu ao TRT4, obtendo decisão que lhe dá a faculdade de escolher o procedimento.

Todavia, com essa discussão preliminar a apuração de valores devido, parte da categoria enxergou na contraposição do sindicato uma postura protelatória ao andamento processual.

Na maioria dos cumprimentos de sentença, grande parte dos juízes declaram a existência de litispendência entre a ação coletiva e a ação individual com o mesmo objeto, sem levar em consideração a primeira parte do artigo 104 do CDC e a Súmula nº 56 do TRT4 e sequer consideram o direito do trabalhador de requerer a suspensão de uma das ações, conforme a segunda parte do artigo 104 da CLT.

Em que pese ambas situações sejam objeto de alteração de entendimento em grau recursal.

Alguns juízes no caso de improcedência ou extinção do processo, condenam o sindicato ao pagamento de despesas processuais, deixando de observar que não havendo má-fé, não há como fundamentar a condenação, conforme os artigos 87 do CDC e 18 da LACP.

Há processos onde o bancário foi transferido para outro Município não abrangido pela base territorial de representação do sindicato, grande parte dos juízes alijaram o trabalhador, muito embora a decisão transitada em julgado não imponha qualquer restrição.

Existem processos em que não constou expressamente na decisão transitada em julgado o deferimento de parcelas vincendas, o que levou grande parte dos juízes a limitar a condenação somente às parcelas vencidas, ao arripio do artigo 323 do CPC e da OJ nº 56, da SEEx do TRT4, situação igualmente revertida no TRT4 pelo sindicato.

Observou-se em alguns processos coletivos em que juízes determinaram que a entidade sindical juntasse documentos pessoais dos substituídos processualmente, embora a responsabilidade legal seja do empregador, conforme se depreende do artigo 1.194 do CC, do inciso I do artigo 358 do CPC, do Decreto nº 8373/2014 e do artigo 58, § 4º do Plano de Benefícios da Previdência Social.

O sindicato requereu a reconsideração da determinação judicial ao juiz, o que foi acolhido por outro juiz que também atua no processo.

Verificou-se que grande parte dos juízes acolhem diversas impugnações (preclusivas) nos termos do artigo 879, § 2º da CLT, incentivando o uso abusivo do procedimento por parte dos bancos.

Como forma de inibir o abuso, o sindicato recorreu buscando a condenação dos bancos por conduta de má-fé, conforme artigos 79 a 81 do CPC e pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC, com o acréscimo das penalidades contidas nos §§ 2º a 5º do artigo 77, no artigo 83 e no § único do artigo 774, todos do CPC. Todavia, a tese do sindicato não foi acolhida pelo TRT4.

Feitas essas considerações, verificou-se que uma parte substancial dos processos reformados, acabaram tendo o cumprimento de sentença extinto por questões como o pagamento do mesmo objeto, a adesão a PDV ou o acordo judicial no processo individual.

O que poderá acarretar a perda da credibilidade dos processos coletivos pelos trabalhadores. Por certo a demora processual e sua pouca ou total falta de efetividade pune e causar prejuízos à parte autora, conforme observado por Cappelletti e Garth (1988, p. 5).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se ao longo do texto que mesmo sob os auspícios do Estado Social, o viés processual liberal individualista não foi abandonado ou pelo menos mitigado. O que de certa forma foi agravado pelo fato de que a cidadania firmada na América Latina esteve mais afeita a uma cidadania via consumo do que a uma cidadania social.

Tanto é que a falta da cidadania social “criou” a figura de um trabalhador vulnerável que individualmente não consegue se contrapor ao seu empregador, na defesa dos seus direitos trabalhistas.

Nem mesmo o sindicato, devido ao posicionamento de parte da doutrina e jurisprudência, conseguiu se impor processualmente perante o empregador, tendo a sua substituição processual questionada e mitigada ao extremo.

Analisando-se o cenário atual, o curso inexorável e previsível da vulnerabilidade do trabalhador e sua desfiliação social, se configuram na erosão social, o que pode colocar em risco o projeto democrático de uma sociedade mais justa e com menor diferenças.

O que redundava na quase negação de amplo acesso à justiça por parte do sindicato em substituição processual da categoria de trabalhadoras por ele representada. De modos que a falta de efetividade processual atribuída ao processo coletivo encaminhado pelo sindicato, configura-se como um descumprimento substancial da promessa de democracia.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr; Jutra - Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. (org.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 295-316.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Substituição processual trabalhista**. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

DRAIBE, Sônia Miriam. O Welfare State no Brasil: características e perspectivas. **Caderno de Pesquisa**, n. 8. Campinas: Núcleo de Estudos de Políticas Públicas, Universidade Estadual de Campinas, 1993.

FITOUSSI, Jean-Paul; ROSANVALLON, Pierre. **La nueva era de las desigualdades**. Buenos Aires: Manantial, 1997.

GAGNO, Luciano Picoli. A tutela coletiva como fator de democratização do estado e de realização dos direitos fundamentais. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 60-75, jan./jun. 2020.

OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim de; MIALHE, Jorge Luis. A possibilidade de desenvolver pesquisas no campo jurídico valendo-se da metodologia de abordagem qualitativa. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 40-56, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej>. Acesso em: 10 set. 2025.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr; Editora da Universidade de São Paulo, 1978.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014.